



Ms. 09
Proc. _____
Ass. B

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE A MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 52/2024
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VETO TOTAL: Mensagem nº 52/2024 do Poder Executivo.

Projeto de Lei Ordinária nº: 4625/2024

Autoria: Vereador Dr. Macário Barros

Ementa do Projeto de Lei: "Dispõem sobre a criação do Canal de Denúncias do Cidadão e dá outras providências."

Relator do Veto TOTAL - MSG 52/2024: Vereador EVERALDO FOGAÇA

I – RELATÓRIO

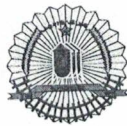
Aportou a esta Casa de Leis, a Mensagem do Poder Executivo Municipal de nº 52/2024, vetando **integralmente** o Projeto de Lei Ordinária nº 4625/2024 de autoria do Vereador Dr. Macário Barros, cuja ementa é a seguinte: "Dispõem sobre a criação do Canal de Denúncias do Cidadão e dá outras providências."

A insurgência do Executivo está baseada na premissa de que o Projeto de Lei demonstra-se inconstitucional em razão de usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando assim violação ao Princípio da Separação dos Poderes – em razão que o Legislador Municipal cria deveres para órgãos do Executivo, bem como a propositura legislativa tem interesse contrário a administração pública e também gera aumento de despesas públicas com a elaboração e aposição de cartazes.

Diante do veto total, a Mensagem nº 52/2024 foi submetida à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É a síntese do necessário.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

N.º... 04
Proc.
Ass.

II - DA ANÁLISE

O Projeto de Lei em tela possui o escopo de autorizar o poder executivo municipal, a criar o Canal de Denúncias do Cidadão, por meio do qual de forma anônima, levar ao conhecimento da administração pública a existência de fato ou ato ilegal praticado por pessoa física ou jurídica responsável pela gestão, repasse ou aplicação de recursos públicos.

Dos motivos que levaram a propositura, denota-se que o projeto de lei objetiva implementar meios de canais de comunicação do cidadão com poder público.

Em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que a projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal, assim como à luz da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

O projeto em análise versa sobre matéria que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a questão é disciplinada de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, o projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município, por denotar interesse local, encontrando tipificada no Art. 7º, inciso X, da Lei Orgânica do Municipal:

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

MS. 05
Proc. _____
Ass. _____

Pela maestria das palavras, vale a colação do trecho do voto do E. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal quando da sessão do julgado acima:

“Não é o simples fato de uma lei de iniciativa do Poder Legislativo criar despesa ou impor uma obrigação ao Executivo que se tem uma inconstitucionalidade, sob pena de se esvaziar a função política desse Poder, qual seja, por meio das leis formular as políticas públicas elencadas como prioridade pela Constituição Federal.”

Lado outro, acerca da criação de eventuais despesas, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917). Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Desse modo, não é porque a matéria cria despesas ao Município que deve ser declarada inconstitucional, consoante decidiu a Suprema Corte brasileira no julgado acima, em sede de repercussão geral.

Por tudo isso, não resta dúvida acerca da competência dada pela Constituição Federal ao Município para legislar sobre a matéria tratada no Projeto de Lei em questão.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

AS.. 96
Proc. 19
Ass. 19

Com isso, a matéria em nada viola a Carta Magna, nem tampouco a legislação infraconstitucional sobre o assunto, razão pela qual **não padece** de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Desta forma, não conjecturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, nosso voto é favorável à **DERRUBADA do Veto INTEGRAL do Poder Executivo**, apresentado via **Mensagem nº 52/2024**, nos termos da análise acima.

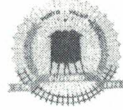
É como voto.

Plenário das Comissões.



Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2024.

EVERALDO FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

15. 
Proc. _____
Ass. **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**
GERÊNCIA DAS COMISSÕES**Projeto de Lei nº: 4.625/2024****Autoria:** Vereador Dr. Macário Barros**Assunto:** *Dispõe sobre a criação do Canal de Denúncias do Cidadão e dá outras providências.***Veto Integral – Mens. nº: 52/2024****PARECER Nº 27/2024**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024**, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina pela **REJEIÇÃO** (derrubada) do Veto Integral – Mens. nº 52/2024 proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei (PL 4.625/2024, de autoria do Ver. Dr. Macário Barros), o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, s.m.j.

Gerência das Comissões, 21 de agosto de 2024.


Ver. Everaldo Fogaça
1º Secretário/CCJR
-2024-**Ver. Márcio Oliveira**
Presidente/CCJR
-2024-
Ver. Isaque Machado
2º Secretário/CCJR
-2024-GERÊNCIA DAS COMISSÕES
Por: Serv. Jadson S. Mota (CMPV – 2925)
Para: Comissão CCJR



Assinado por **Márcio José Scheffer De Oliveira** - Vereador - Em: 19/09/2024, 13:49:15

IS. 69
PROC. _____
ASS. 9